



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 127

Rub.:

PROCESSO Nº : 7023-8/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONFRESA - PREVICON
**RESPONSÁVEIS : GASPAR DOMINGOS LAZARI – GESTOR
CLEITON BARBOSA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO
ANTÔNIO FRANCISCO CUSTÓDIO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFRESA**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON. Parecer pela regularidade com determinações legais, aplicação de multa, inclusão da irregularidade como ponto de controle e remessa de cópia dos autos ao MPE.

PARECER Nº 4.339/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVCON, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores Gaspar Domingos Lazari, gestor, e Cleiton Barbosa da Silva, Diretor .

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.



29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 14/10/2012 a 02/11/2012, na sede da Entidade, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 13/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor do RGPS: **Gaspar Domingos Lazari**
- d) Diretor Executivo: **Cleiton Barbosa da Silva**
- d) Secretário de Administração: **Antônio Francisco Custódio**
- c) Contador: **Cleiton Barbosa da Silva**
- d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Etevaldo Vasco Soares**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 23/41, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável pela prestação de contas do exercício de 2012, bem como o Diretor Executivo do Fundo, foram notificados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentaram defesa, consoante fls.



51/56 e 61/66, respectivamente.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 68/71, consignando a manutenção da seguinte irregularidade:

1- LB 21. Previdência_Grave_21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado):

1.1. O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TC, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada efetuar automaticamente a retenção do saldo

9. Intimados para apresentar as alegações finais, apenas o gestor apresentou-as às fls. 78/79.

10. Vieram os autos a este *Parquet* de Contas que requereu, às fls. 81/83, diligência no sentido de apurar o real gestor do fundo, considerando que o Secretário de Administração, Sr. Antônio Francisco Custódio, é quem consta na Lei Orgânica do órgão como o responsável pelo Fundo, bem como foi quem assinou o Termo de Acordo objurgado (01/2012) representando o ente jurisdicionado. Pugnou, por fim, pela sua notificação.

11. A SECEX às fls. 107/109 esclareceu os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, bem como determinou a notificação do Secretário de Administração.

12. Devidamente notificado, o Secretário de Administração, Sr. Antônio Francisco Custódio apresentou defesa às fls. 115.



13. Empós, retornaram os autos à SECEX da 3.^a Relatoria que imputou a irregularidade também ao Secretário de Administração nos seguintes termos:

GESTOR DO RGPS: GASPAR DOMINGOS LAZARI

DIRETOR EXECUTIVO: CLEITON BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO: ANTÔNIO FRANCISCO CUSTÓDIO

1- LB 21. Previdência_Grave_21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON SPS n° 02/09, § 4º do art. 105 da Lei n° 4.320/64, art. 2º da Lei n° 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução n° 43 do Senado):

1.1. O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TC, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n° 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada efetuar automaticamente a retenção do saldo

14. Intimados novamente para apresentarem as alegações finais, somente o Secretário de Administração as apresentou às fls. 125.

15. Retornaram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências



reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

17. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

18. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

19. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 01 (uma) impropriedade, sendo também imputado ao Secretário de Administração e ao Diretor Executivo, classificada como grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

20. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatada impropriedade, não possui esta o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e recomendação aos responsáveis, consoante razões que seguem.

21. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

GESTOR DO RGPS: GASPAR DOMINGOS LAZARI

DIRETOR EXECUTIVO: CLEITON BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO: ANTÔNIO FRANCISCO CUSTÓDIO

1- LB 21. Previdência_Grave_21. *Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON SPS n° 02/09, § 4° do art. 105 da Lei n° 4.320/64, art. 2° da Lei n° 10.028/00, arts. 29, III e § 1°, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3° da Resolução n° 43 do Senado):*

1.1. O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TC, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n° 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada efetuar automaticamente a retenção do saldo

22. No tocante à irregularidade **LB 21**, da análise atenta dos autos, bem como dos relatórios da Equipe Técnica, verifica-se que a diretoria executiva da PREVICON não se desincumbiu do seu mister em executar a Prefeitura de Confresa na busca pelos débitos previdenciários existentes, permanecendo inerte, o que gerou a falta de repasse no montante de R\$ 746.424,63 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

23. Em sede de defesa às fls. 53/66, os responsáveis aduzem que não houve a execução do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n° 001/2012, pois tal dispositivo se mostrou inviável, por se tratar de débito automático, e, para tal, são limitadas as possibilidades desse dispositivo em contas da administração pública, conforme entendimentos empossados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo por base o inciso IV do art. 167 da C.F, *in verbis*:

“Art. 167. São Vedados:



(...)

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00:*

(*) *"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"*

24. Que, em verdade, o débito pretendido representaria vinculação inconstitucional, não estando inserido nas hipóteses previstas na norma constitucional citada. Concluindo que a PREVICON não promoveu o ato previsto no Termo de Parcelamento por circunstância alheia à sua vontade.

25. As alegações da defesa não merecem prosperar.

26. Vejamos, primeiramente, que a Lei Orgânica da PREVICON, Lei Municipal n.º 208/2005, dispõe, em seu art. 71, ser responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração a obrigação de adotar as medidas necessárias ao perfeito funcionamento da instituição, in verbis:

Art. 71. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

27. Já em seu art. 44, I e IV, a mesma Lei Orgânica dispõe sobre a parcela de contribuição dos servidores e a patronal, sendo o repasse a cargo da municipalidade, nos seguintes termos:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;



IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a razão de 17,53% (dezesete inteiros e cinquenta e três décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

28. Extrai-se, por conseguinte, que o intitulado gestor é o Sr. Gaspar Domingos Lazari e o responsável designado, pertencente à Secretaria de Administração de Confresa, para a Diretoria Executiva da PREVICON é o Sr. Cleiton Barbosa da Silva, portanto, quem tem a obrigação de adotar as medidas necessárias ao perfeito funcionamento da instituição, são os que deveriam efetuar a cobrança dos valores eventualmente não repassados à instituição pela municipalidade.

29. Por seu turno, o Secretário de Administração, repito, responsável designado pelo Fundo na Lei Orgânica (LM 208/2005), também administra o ente, uma vez que assina o Termo de Acordo 001/2012 intitulando-se responsável legal, conforme se extrai das fls. 15, desta forma, também deveria efetuar a referida cobrança.

30. Ocorre que, conforme citado pelo relatório da SECEX, e confirmado pelos notificados, a unidade jurisdicionada não procedeu a persecução dos valores não repassados pela Prefeitura ao órgão, inclusive, não executou a cláusula quarta e quinta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012, fl. 14, caracterizando indevida omissão dos responsáveis legais pela PREVICON.

31. Quanto ao acordo de parcelamento não cumprido na sua integralidade pela Prefeitura, que deixou de pagar 05 (cinco) parcelas, perfazendo débito no total de R\$ 96.580,64, observa-se que nas cláusulas quarta e quinta do referido Termo de Acordo havia mais de uma modalidade de cobrança possível da dívida confessada, ou seja, mesmo que os responsáveis entendessem pela inconstitucionalidade da retenção automática, ainda assim, haveriam outras formas



de cobrança, como a inscrição na dívida ativa, com a execução fiscal. Vejamos:

“CLÁUSULA QUARTA: DA RETENÇÃO: O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e o repasse ao PREVICON na Agência nº 3437 e Conta Corrente nº 15-2 do Banco Caixa Econômica Federal, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, acrescido de (índice de atualização), na data do seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA: DA INADIMPLÊNCIA: Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.”.

32. Desta forma, não resta dúvida que a omissão ocorreu por parte dos responsáveis legais pelo órgão que não se utilizaram das formas de cobrança das contribuições mensais devidas pela Prefeitura, o que acarreta a aplicação de multa a todos os apontados como responsáveis pela irregularidade, e determinação legal ao atual gestor.

33. Na mesma linha, verifica-se que não houve o repasse da contribuição patronal e do servidor, a cargo da Prefeitura de Confresa, gerando um crédito à PREVICON de **R\$649.843,99** (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) que também não foi executado, ou sequer há notícias nos autos de eventual tentativa de acordo para parcelamento entre as partes.

34. Segundo o art. 2.º, parágrafo único, a Lei Orgânica da PREVICON, a instituição se destina a “assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.”, cumprindo preceitos e diretrizes emanadas



do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98, que merecem devido respeito.

35. Portanto, incorreram em grave irregularidade os responsáveis pela PREVICON ao se manterem omissos da cobrança dos valores legalmente devidos, deixando de cumprir seu mister, o que merece reprimenda por esta corte de contas.

36. A ilegalidade de reter e não repassar, prática feita pela Prefeitura de Confresa, é tão grave ao ponto de o Código Penal discipliná-la no art. 168-A, nos seguintes termos:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983 , de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983 , de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983 , de 2000)

37. Temos, portanto, que a irregularidade ora constatada além de punida no TCE/MT nestes autos, pela omissão dos responsáveis pela PREVICON em sua cobrança, deve ser indicado como ponto de controle nas contas anuais da Prefeitura de Confresa – exercício de 2013, bem como ser encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual abertura de procedimento criminal.

38. Posto isto, este *parquet* de Contas entende que fica mantida a irregularidade, devendo os responsáveis serem penalizados com multa, na medida de suas responsabilidades, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas



infrações (art. 75, III da LC nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/M), além de aplicar determinação legal para o atual gestor para que proceda a devida cobrança dos créditos em nome da PREVICON durante a sua gestão.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela regularidade.

40. Apesar do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON ter apresentado 01 (uma) irregularidade, não possui esta o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configuraram danos ao erário, estando ligada à maior observância aos imperativos legais pelo gestor.

41. Conforme se infere do Acórdão nº 142/2012 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON, exercício de 2011, observa-se que a determinação foi cumprida pelo gestor, conforme relacionada pela Equipe de Auditoria em fl 33.

42. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que a irregularidade ora verificada seja apenas com multa e determinação legal, nos termos do art. 289, II, RITCE/MT, a fim de que a falha não mais se repita, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais e aplicação de multas ao respectivo responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON, referente ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, gestor do órgão, ao Sr. Cleiton Barbosa da Silva, Diretor Executivo da PREVICON, bem como, ao Sr. Antônio Francisco Custódio, Secretário de Administração do Município de Confresa, de forma individual, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **LB 21**, do presente parecer, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

c) pela **determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON para que adote providências efetivas a fim de que execute o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012, bem como, proceda a cobrança dos créditos a receber não repassado ao Fundo pela Prefeitura no exercício de 2012;

d) Pela inclusão da irregularidade referente a falta de repasse dos contribuições retidas pela Prefeitura à PREVICON como **ponto de controle** durante as auditorias das contas da Prefeitura Municipal Confresa no exercício de 2013;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 139

Rub.:

e) diante da possível existência de retenção dolosa dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores municipais de Confresa pela Prefeitura, caracterizado do crime previsto no art. 168-A do CP, pugna pelo **envio de cópia** dos autos ao MPE para apuração das medidas cabíveis;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo §1.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.